

## ATA DA 106ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (07.11.2016), às quatorze horas e trinta minutos (14h30min), no Plenário dos Colegiados Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para sua 106ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. José Omar de Almeida Júnior, Subprocurador-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada do Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador-Geral de Justiça. Constatou-se ainda as presenças do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes, Juiz da 1ª Vara Criminal de Miracema do Tocantins, dos Drs. Marli Rodrigues de Ataídes, Ronivan Peixoto de Moraes e Victor Dourado Santana, Advogados, além de diversos servidores da Instituição. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da **pauta**, que consistiu em: 1) Apreciação de atas; 2) Autos CPJ nº 019/2016 – Recurso contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº 016/2015 (recorrente: L.B.D.; relatora: Dra. Elaine Marciano Pires); 3) Autos CPJ nº 028/2016 – Recurso contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº 021/2015 (recorrentes: Corregedor-Geral do Ministério Público e L.B.D.; relatora: Dra. Jacqueline Borges Silva Tomaz; com vista ao Dr. Alcir Raineri Filho); 4) Autos CPJ nº 030/2016 – Recurso contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº 013/2014 (recorrente: S.C.F.; relator: Dr. Ricardo Vicente da Silva); 5) Autos CPJ nº 039/2014 – Atribuições das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins (interessados: Promotores de Justiça de Paraíso do Tocantins; relatoria: CAI; com vista ao Dr. José Omar de Almeida Júnior); 6) Autos CPJ nº 026/2016 – Comunicação de antinomia e solicitação de modificação da redação do artigo 49, da Lei Orgânica do MPTO, e do artigo 7º, do Ato PGJ nº 046/2014 (interessado: Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira; relatoria: CAI); 7) Autos CPJ nº 032/2016 – Requerimento de alteração do inciso I, do artigo 4º, da Resolução nº 008/2014/CPJ (interessada: Associação Tocantinense do Ministério Público; relatoria: CAI); 8) Autos CPJ nº 033/2016 – Requerimento de alteração da tabela de substituição automática e das atribuições das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis (interessados: Promotores de Justiça de Tocantinópolis; relatoria: CAI);

9) Autos CPJ nº 034/2016 – Proposta de alteração da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, a fim de acrescentar o § 5º ao seu artigo 78 e de alterar o seu artigo 84 (interessado: Corregedor-Geral do Ministério Público; relatoria: CAI); 10) E-Doc nº 07010142740201618 – Pedido de Representação Administrativa e Exceção de Suspeição do Corregedor-Geral e de Promotor de Justiça Corregedor (interessado: Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira); 11) Proposta de alteração do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça – Não suspensão de sessão em caso de voto-vista divergente (interessada: Secretaria do CPJ); 12) Ofício nº 071/2016/GAB/GR-CNMP – Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00779/2016-38 (interessado: Conselho Nacional do Ministério Público); 13) Memo nº 044/2016-CAEJ – Comunica o arquivamento de procedimento administrativo (interessado: Subprocurador-Geral de Justiça); 14) Memo nº 03/2016-1ªPJC – Comunica a remessa de PIC ao Ministério Público Federal (interessado: Dr. André Ramos Varanda); 15) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's: 15.1) Ofícios nºs 025, 026 e 027/2016/1ªPJ – Comunica o arquivamento de procedimentos administrativos (interessado: Dr. Breno de Oliveira Simonassi); 15.2) Ofício nº 097/2016/1ªPJ – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Rafael Pinto Alamy); 15.3) Ofício nº 035/2016/2ªPJ/PSO – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Diego Nardo); 15.4) Ofício nº 399/2016/2ªPJ/TOC – Comunica a remessa de PIC à Promotoria de Justiça de Ananás (interessado: Dr. Eurico Greco Puppio); 15.5) E-Docs nºs. 0701014937201657 e 07010143607201689 – Comunica a instauração de PIC's (interessado: Dr. Roberto Freitas Garcia); 15.6. MEMO nº 84/2016-GAECO/MPTO – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Marcelo Ulisses Sampaio); 15.7) E-Doc nº 07010143187201631 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Vinícius de Oliveira e Silva); 15.8) Ofício nº 040/2016/2ªPJ – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Diego Nardo); 15.9) E-Docs nºs. 07010143498201616 e 07010143686201628 – Comunica a instauração de PIC's (interessada: Dra. Juliana da Hora Almeida); 16) Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação as **Atas da 105ª Sessão Ordinária e da 102ª Sessão Extraordinária**, ambas realizadas no mês de outubro, que restaram aprovadas à unanimidade. Logo após, retomou-se o julgamento, iniciado na 104ª Sessão Ordinária, em 05/09/2016, dos **Autos CPJ nº 019/2016**, de relatoria da Dra. Elaine Marciano Pires, que versam sobre o Recurso interposto pelo Promotor de

Justiça L.B.D. contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº 016/2015, que o condenou, por maioria, à pena de Advertência, pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 124, inciso VI, por descumprimento do dever funcional previsto no artigo 119, inciso X, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008. De início, a Secretária lembrou que, naquela sessão, (1) na condição de relatora destes autos, proferiu seu voto, primeiramente, pela rejeição das preliminares arguidas pela Defesa, no que foi acompanhada à unanimidade; (2) no mérito, votou pelo **“conhecimento e não provimento do presente Recurso Administrativo, a fim de que, afastadas as preliminares suscitadas, seja mantida a decisão proferida pelo Colendo Conselho Superior do Ministério Público, que, reconhecendo a prática de infração disciplinar por inobservância dos deveres funcionais exigidos pelo cargo de Promotor de Justiça, aplicou a pena de Advertência.”**; (3) em votação, os Drs. José Maria da Silva Júnior, Jacqueline Borges Silva Tomaz, José Omar de Almeida Júnior e José Demóstenes de Abreu acompanharam a relatora; (4) já os Drs. Alcir Raineri Filho e Vera Nilva Álvares Rocha Lira se posicionaram no sentido de dar provimento ao inconformismo; e (5) o Dr. Ricardo Vicente da Silva pediu vista dos autos, que lhe foi prontamente concedida. Recordou, ainda, que na 105ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2016, (1) o Dr. Ricardo Vicente proferiu voto-vista divergente **“no sentido de prover o recurso administrativo interposto pelo Dr. Lucídio Bandeira Dourado, reformando in totum a decisão proferida, ora rechaçada, absolvendo-o”**; (2) o Dr. José Maria refluíu de seu voto exarado na 104ª Sessão Ordinária, a fim de acompanhar a divergência; (3) dando sequência à ordem de votação, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra acompanhou a relatora; e (4) o Dr. Alcir Raineri suscitou questão de ordem no sentido de suspender o presente julgamento, a fim de oportunizar ao Dr. José Omar, então ausente, conhecer e analisar o voto-vista divergente, a qual restou acolhida por maioria. Após tais esclarecimentos, o Dr. José Omar, com a palavra, requereu vista dos autos para analisar o voto-vista divergente, que lhe foi prontamente concedida. Na sequência, retomou-se o julgamento, iniciado na sessão ordinária passada, dos **Autos CPJ nº 028/2016**, de relatoria da Dra. Jacqueline Borges Silva Tomaz, que versam sobre os Recursos interpostos pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo Promotor de Justiça L.B.D. contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº 021/2015, que, por maioria, acolheu parcialmente a Súmula Acusatória do Órgão Correicional, impondo ao segundo recorrente a pena de

Advertência, em razão do descumprimento, de forma reiterada, dos deveres funcionais insertos no artigo 119, incisos V, VII, X e XV, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008. A Secretária lembrou que, naquela sessão, (1) a relatora, após a leitura do relatório, proferiu seu voto, primeiramente, pela rejeição da preliminar arguida pela Defesa do segundo recorrente, no que foi acompanhada à unanimidade; (2) no mérito, a relatora votou pelo *“conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo-se a decisão do Conselho Superior do Ministério Público que, por maioria, julgou parcialmente procedente a Súmula Acusatória e impôs pena de Advertência ao Promotor de Justiça (...)”*; (3) em votação, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães acompanhou a relatora; e (4) na sequência da ordem de votação, o Dr. Alcir Raineri Filho pediu vista dos autos, que lhe foi prontamente concedida. Com a palavra, então, o Dr. Alcir Raineri proferiu **voto-vista parcialmente divergente**, pelo *“improvemento do Recurso Inominado interposto pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e pelo provimento do Recurso interposto por Lucídio Bandeira Dourado, com fim de absolvê-lo, ante a ausência de provas”*. Em votação, os Drs. Vera Nilva e Ricardo Vicente seguiram a divergência. Já os Drs. José Demóstenes, Marco Antonio, Elaine Pires e José Maria, tal como a Dra. Leila Vilela, que já havia votado na sessão passada, acompanharam o voto da relatora, que restou, portanto, acolhido por maioria. Em seguida, iniciou-se o julgamento dos **Autos CPJ nº 030/2016**, de relatoria do Dr. Ricardo Vicente da Silva, que versam sobre o Recurso interposto pela Promotora de Justiça S.C.F.R. contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº 013/2014, que, por maioria, acolheu a Súmula Acusatória do Órgão Correicional, impondo-lhe a pena de Advertência, em razão do descumprimento dos deveres funcionais insertos no artigo 119, incisos I e V, e dos deveres éticos previstos no artigo 120, inciso I, constituindo as infrações disciplinares constantes do artigo 124, incisos VI e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008. Primeiramente, o relator, Dr. Ricardo Vicente, fez a leitura do relatório dos autos. Ato contínuo, concedeu-se a palavra à Dra. Marli Rodrigues de Ataídes, Advogada da recorrente, para sua **sustentação oral**, ora registrada, de forma resumida: 1) suscitou, preliminarmente, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que, quando da ocorrência dos fatos ora imputados à recorrente, vigorava a Lei Complementar Estadual nº 52/2008, em que as irregularidades levadas ao conhecimento da Corregedoria Geral eram investigadas

através de sindicância, esta posteriormente convertida em inquérito administrativo, mediante portaria, até, finalmente, se propor uma “ação administrativa”; 2) nesse interregno, o Colégio de Procuradores de Justiça aprovou a alteração da Lei Orgânica do MPTO, eliminando-se a dicotomia anteriormente existente, passando-se a exigir, então, apenas um “processo investigativo” que, posteriormente, seria convertido em processo administrativo, equivalente ao judicial; 3) a ação ora em julgamento foi inaugurada, equivocadamente, a partir de súmula de acusação oferecida pelo Corregedor-Geral, que não poderia fazê-lo, tendo em vista que este rito somente seria possível após a mencionada modificação legislativa, que se deu com a publicação da Lei Complementar Estadual nº 106/2016; 4) verifica-se, então, o prejuízo à processada, uma vez que, em virtude da referida alteração legislativa, o lapso inicial da prescrição foi protelado em 2 (dois) a 3 (três) meses, o que, se assim não ocorresse, teria havido, sim, a prescrição, com base na data da protocolização da portaria inaugural do procedimento administrativo; 5) entende-se, ainda, que houve um prejuízo moral à recorrente com a publicação da súmula acusatória; e 6) ocorreu, também, o cerceamento de defesa, porquanto uma testemunha, considerada imprescindível à defesa, diretamente envolvida com os fatos constantes dos autos, não foi ouvida, alegando uma série de circunstâncias que a impediriam de comparecer à sua oitiva. Concluiu afirmando que a peça de representação inaugural contra a recorrente deveria ter sido abortada de início, de modo a não causar tanto “estrago”, tanta despesa e tanto problema, principalmente a ela, que tem “amargado” uma culpa por ter cumprido o seu dever. Logo após, concedeu-se a palavra ao Dr. Ronivan Peixoto de Moraes, também Advogado da recorrente, que complementou a defesa de sua representada, suscitando, em síntese, que: 1) tem a esperança de que os Membros do Conselho Superior do Ministério Público, que condenaram a recorrente, possam rever seus posicionamentos, tendo por base os Memoriais que distribuiu a cada Procurador de Justiça, dissecando, de forma profunda, todo o processo; 2) segundo os votos condenatórios, a recorrente teria beneficiado uma pessoa em detrimento de outra, mas, como bem esclarecido no voto divergente do Conselheiro Alcir Raineri, é preciso respeitar a autonomia do Membro do Ministério Público; e 3) a condenação é como “ferir de morte” a autonomia funcional do Promotor de Justiça. Com base em tais argumentos, requereu que o recurso seja recebido e provido, “pelas razões preliminares, pelas iniciais levantadas ou pelo seu mérito”.

Novamente com a palavra, o relator proferiu **voto**, inicialmente, no tocante à preliminar de prescrição arguida pela Defesa, concluindo que “(...) certo é que o prazo prescricional de (02) dois anos não transcorreu entre nenhum dos marcos de prescrição, quais sejam, entre a data em que a Súmula foi recebida pelo CSMP-TO; entre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 247, inciso I, da LOEMP, reiniciando a contagem) e o dia da prolação da decisão condenatória. Assim, deve ser absolutamente rejeitada a preliminar ora arguida.”. Iniciada a votação no tocante à referida preliminar, o Dr. Marco Antonio requereu vista dos autos, que lhe foi prontamente deferida. Na sequência, o Presidente em exercício retirou de julgamento os **Autos CPJ nº 039/2014**, dos quais se encontra com vista, que tratam das atribuições das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, sob a justificativa de que não teve tempo hábil para analisar a matéria, sobretudo em razão de um novo requerimento juntado aos autos. Dando prosseguimento, passou-se à análise de diversos feitos de relatoria da Comissão de Assuntos Institucionais, sob a condução do seu presidente, Dr. José Maria, na seguinte ordem: 1) **Autos CPJ nº 026/2016**. Interessado: Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, 3º Promotor de Justiça de Araguaína. Assunto: Comunicação de antinomia e solicitação de modificação da redação do artigo 49, da Lei Orgânica do MPTO, e do artigo 7º, do Ato PGJ nº 046/2014. Parecer unânime da CAI: “(...) **1º) Não havendo óbice legal à reeleição para Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, não se afigura ser o caso da alteração legislativa solicitada, razão pela qual manifesta-se a Comissão pelo indeferimento do pleito; 2º) Quanto à regulamentação das eleições para os referidos cargos, o Regimento Interno do CPJ já contempla as regras para todos os pleitos que se realizam no âmbito do Colegiado, em seus artigos 68 a 70, sendo aquele o ato normativo próprio para regular as matérias que dizem respeito ao funcionamento do Colegiado, não sendo o caso de alteração do Ato PGJ nº 46/2014, que apenas cuida da organização administrativa dos CAOP, razão pela qual manifesta-se a Comissão pelo indeferimento do pleito. Contudo, tratando-se a reeleição e a indicação dos coordenadores substitutos de matérias já interpretadas em face da Lei Orgânica e decididas à unanimidade pelo Colégio de Procuradores, que não constam no seu Regimento Interno, a CAI manifesta-se pela inserção do inciso XIII no artigo 70, para constar expressamente a seguinte redação: “XIII – É permitida a reeleição dos Coordenadores do Centro de**

*Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e Centros de Apoio Operacionais;” Propõe, ainda, a modificação do Parágrafo Único do artigo 70 para que conste também expressamente que compete aos Coordenadores do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e dos Centros de Apoio Operacionais a indicação dos seus respectivos substitutos, com a seguinte redação: “Parágrafo único – Até a data da posse, o Corregedor-Geral, o Ouvidor-Geral, os Coordenadores do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e dos Centros de Apoio Operacionais eleitos farão a indicação de seus respectivos substitutos, nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei Complementar no 51/2008, e do art. 4º, § 2º, da Resolução CPJ nº 002/2009”; 3º) Quanto à eficácia imediata de vedação de reeleição, ao fim do atual mandato dos Coordenadores do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e dos Centros de Apoio Operacionais, uma vez já interpretado à unanimidade pelo Colegiado que a lei não veda a reeleição, a CAI posiciona-se ainda pela prejudicialidade do pleito; e, finalmente, 4º) Quanto à regulamentação da possibilidade candidatura de Coordenador que queira se candidatar a CAOP diverso do que exerceu o mandato e foi reconduzido e sobre a desincompatibilização do interessado 6 meses antes, a CAI posiciona-se ainda pela prejudicialidade do pleito, uma vez que já interpretado que não há vedação à reeleição. Quanto à regra de desincompatibilização, uma vez que a lei não a exige para nenhum outro cargo eletivo no âmbito do Colegiado, a CAI posiciona-se ainda pelo indeferimento do pleito.”. Votação: o parecer restou acolhido à unanimidade. 2) **Autos CPJ nº 032/2016**. Interessada: Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP. Assunto: Requerimento de alteração do inciso I, do artigo 4º, da Resolução nº 008/2014/CPJ, que “Dispõe sobre o pagamento de auxílio-moradia para os Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins”. Parecer unânime da CAI: “(...) Neste sentido, embora a revogação solicitada pelo requerente não fira a regulamentação padronizadora do Conselho Nacional do Ministério Público, o entendimento da CAI é que a melhor solução é a permanência da exceção já existente, mas com a alteração do texto, no sentido de garantir a ajuda de custo no caso de expressa autorização para residência fora da comarca ou localidade de lotação, nos termos da regulamentação do CSMP, propondo a seguinte redação para o inciso I do artigo 4º da Resolução nº 08/2014/CPJ: “Art. 4º. Não será devido o auxílio-moradia ao membro do Ministério Público quando: I - residir fora da comarca da respectiva lotação, na forma do art. 129, §2º, da Constituição Federal, salvo **se***

**houver autorização para a fixação de residência em local diverso da comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo, na forma da Resolução CSMP nº 004/2016.** (...).” Votação: os Drs. Leila Vilela, Alcir Raineri, Vera Nilva, José Demóstenes, Marco Antonio, Elaine Pires, José Maria e Jacqueline Borges acompanharam o parecer da CAI; já o Dr. João Rodrigues pediu vista dos autos, que lhe foi prontamente concedida. 3) **Autos CPJ nº 033/2016.** Interessados: Promotores de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Requerimento de alteração da tabela de substituição automática e das atribuições das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis. Parecer unânime da CAI: “(...) *Preliminarmente, no que se refere à tabela de substituição automática, entendendo tratar-se de matéria relativa à gestão administrativa da PGJ, a CAI manifesta-se pelo posterior encaminhamento do pleito ao Gabinete do Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem compete, por força das disposições dos artigos 17, inciso II, “f” e 43, “c” da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, assegurar a continuidade dos serviços no caso de afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição, inclusive por meio de escala de substituição automática dos membros. No que concerne à readequação das atribuições propostas consensualmente pelos titulares, a CAI, à unanimidade, manifesta-se favoravelmente ao pleito (...).*” Votação: o parecer foi acolhido à unanimidade, restando as atribuições definidas da seguinte forma: **1ª Promotoria de Justiça** – Fazenda Pública, Meio Ambiente (Cível e Criminal), Patrimônio Público (Cível e Criminal), Cível (residual), Cidadania, Saúde e Controle Externo da Atividade Policial; **2ª Promotoria de Justiça** – Família e Sucessões, Infância e Juventude, Consumidor, Idoso, Educação e Homologações Trabalhistas; e **3ª Promotoria de Justiça** – Juizado Especial Cível e Criminal; e Criminal, exceto nos crimes atribuídos à 1ª Promotoria de Justiça. 4) **Autos CPJ nº 034/2016.** Interessado: Corregedor-Geral do Ministério Público. Assunto: Proposta de alteração da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, a fim de acrescentar o § 5º ao seu artigo 78 e de alterar o seu artigo 84. Parecer unânime da CAI, posicionando-se favoravelmente à aprovação da proposta, mas com algumas alterações, que, apreciadas caso a caso, restaram acolhidas, à unanimidade, com ressalvas, resultando nas seguintes alterações legislativas propostas: “Art. 78. (...). **§ 5º. O candidato será obrigatoriamente submetido a exame psicotécnico, como fase do concurso prevista no edital, a ser realizado após as provas escritas, observado o seguinte: I – o exame psicotécnico deverá**

*ser realizado mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica, capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo; II – o edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos no exame psicotécnico. III – a Comissão de Concurso poderá requisitar dos técnicos todo o material de exame que entenda necessário para análise dos resultados, bem como poderá contar com a assistência técnica da Área de Saúde do Ministério Público e de Juntas Médicas Oficiais; IV – o exame psicotécnico possui caráter eliminatório, cujo resultado deve ser divulgado, exclusivamente, como 'apto' ou 'inapto'; V – o não comparecimento do candidato ao exame psicotécnico acarreta sua desclassificação automática do Concurso de Ingresso; VI – a aplicação do exame psicotécnico do candidato com deficiência deverá ser compatível com suas necessidades especiais, devendo sofrer as devidas adaptações; VII – o exame psicotécnico será regulamentado pelo Conselho Superior do Ministério Público; VIII – as avaliações do exame psicotécnico serão fundamentadas e os candidatos poderão obter cópia de todo o processado envolvendo sua própria avaliação; IX – do resultado do exame psicotécnico caberá recurso, devendo os prazos e a forma de interposição serem definidos no edital. (...) Art. 84. (...). § 1º. Durante o período previsto no caput deste artigo, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria Geral do Ministério Público cópias de trabalhos jurídicos, relatórios de suas atividades e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional. § 2º. Durante o estágio probatório, a adaptação ao cargo será aferida, inclusive, por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas, realizadas por órgão oficial, pelo setor de saúde do Ministério Público ou por profissionais contratados pela Procuradoria Geral de Justiça, pelo menos, antes do final do 2º, 4º e 7º trimestres. § 3º. O Promotor de Justiça Substituto, no decorrer do estágio probatório, deverá ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça, previamente ouvida a Corregedoria Geral ou a pedido desta, para sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, caso não as tenha realizado ou se o órgão correicional considerar que outras ainda são necessárias para o aperfeiçoamento ou avaliação do desempenho funcional.”.* Em seguida, acolhendo proposta do Presidente em exercício, deliberou-se, à unanimidade, pela

distribuição regular, a um relator, do **E-Doc nº 07010142740201618**, formulado pelo Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, 3º Promotor de Justiça de Araguaína, que trata do Pedido de Representação Administrativa e Exceção de Suspeição do Corregedor-Geral e de Promotor de Justiça Corregedor. Ato contínuo, a Secretária apresentou **Proposta de alteração do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça**, a fim de incluir um parágrafo único ao seu artigo 104, nos seguintes termos: “**Art. 104 (...). Parágrafo único – Em caso de voto-vista divergente, não suspender-se-á julgamento para possibilitar, ao membro ausente, conhecer e analisar o seu teor, independentemente se este já tiver votado, ou não, em sessão anterior, e do placar da votação.**”. Em votação, a proposta restou acolhida à unanimidade. Logo após, apresentou, para conhecimento, os seguintes expedientes: 1) **Ofício nº 071/2016/GAB/GR-CNMP**. Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público. Assunto: Encaminha cópia da decisão exarada na Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00779/2016-38, oriunda da Corregedoria Nacional, em desfavor do Promotor de Justiça L.F.O.; 2) **Memo nº 044/2016-CAEJ**. Interessado: Subprocurador-Geral de Justiça. Assunto: Comunica o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2015/12054, instaurado para aferir suposta prática criminal atribuível, em tese, à Promotora de Justiça S.C.F.R.; 3) **Memo nº 03/2016-1ªPJC**. Interessado: Dr. André Ramos Varanda, 1º Promotor de Justiça da Capital. Assunto: Comunica a remessa do PIC nº 005/2016-GAECO, ao Ministério Público Federal no Estado do Tocantins, tendo em vista que os fatos nele apurados dizem respeito a crimes de competência da Justiça Federal, conforme decisão proferida pelo Juiz singular nos autos do Inquérito Policial nº 0038429-4820158272729. Ato contínuo, a Secretária apresentou, para conhecimento, ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de **Procedimentos Investigatórios Criminais**, a saber: 1) **Ofícios nºs 025, 026 e 027/2016/1ªPJ**. Interessado: Dr. Breno de Oliveira Simonassi, 1º Promotor de Justiça de Araguatins. Assunto: Comunica o arquivamento dos Procedimentos Administrativos nºs. 007/2002, S/Nº e001/2011; 2) **Ofício nº 097/2016/1ªPJ**. Interessado: Dr. Rafael Pinto Alamy, 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Comunica o arquivamento do PIC nº 006/2016; 3) **Ofício nº 035/2016/2ªPJ/PSO**. Interessado: Dr. Diego Nardo, 2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Comunica o arquivamento do PIC nº 003/2015; 4) **Ofício nº 399/2016/2ªPJ/TOC**. Interessado: Dr. Eurico Greco

Puppio, 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, em substituição. Assunto: Comunica a remessa do PIC nº 001/2014 à Promotoria de Justiça de Ananás; 5) **E-Docs nºs. 0701014937201657 e 07010143607201689**. Interessado: Dr. Roberto Freitas Garcia, 8º Promotor de Justiça de Gurupi. Assunto: Comunica a instauração dos PIC's nºs. 001 e 002/2016; 6) **MEMO nº 84/2016-GAECO/MPTO**. Interessado: Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Coordenador do GAECO. Assunto: Comunica a instauração do PIC nº 008/2016; 7) **E-Doc nº 07010143187201631**. Interessado: Dr. Vinícius de Oliveira e Silva, 5º Promotor de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Comunica a prorrogação do PIC nº 002/2016; 8) **Ofício nº 040/2016/2ªPJ**. Interessado: Dr. Diego Nardo, 2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Comunica a instauração do PIC nº 001/2016; 9) **E-Docs nºs. 07010143498201616 e 07010143686201628**. Interessada: Dra. Juliana da Hora Almeida. Assunto: Comunica a instauração dos PIC's nºs. 003 e 005/2016. Encerrados os itens constantes da pauta, passou-se à discussão de **outros assuntos**. Primeiramente, deliberou-se pelo encaminhamento, à CAI, do **Ofício nº 786/2016-28ªPJC**, em que o Dr. Adriano Cesar Pereira das Neves, 28º Promotor de Justiça da Capital, requer providência quanto à divisão de processos judiciais existentes na 28ª PJC entre as Promotorias de Justiça do Patrimônio Público desta Capital. Por fim, a Secretária lembrou que (1) este Colegiado, em sua 103ª Sessão Ordinária, realizada em 08/08/2016, iniciou o julgamento dos Autos CPJ nº 017/2016, que versavam sobre o Recurso interposto pelo Corregedor-Geral do Ministério Público contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº 158/2014, que indeferiu, à unanimidade, a Representação para a remoção compulsória do Promotor de Justiça R.B.G.V.; (2) o relator, Dr. Ricardo Vicente da Silva, proferiu voto, manifestando-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso aviado; (3) na 104ª Sessão Ordinária, realizada em 05/09/2016, o Colegiado acolheu, por maioria, o voto oral divergente, proferido pelo Dr. José Demóstenes, no sentido de que não houve a alegada prejudicialidade por perda superveniente do interesse recursal, de modo que os autos deveriam ser devolvidos ao CSMP para a análise do mérito da Representação da CGMP. Em seguida, esclareceu que, diante da recente decisão do CSMP, desta vez pela remoção compulsória do referido promotor de justiça, o mesmo interpôs recurso ao CPJ. Com base nisso, questionou se esse novo inconformismo deveria ser distribuído para um novo relator ou para o Dr. Ricardo Vicente, que funcionou como relator do

primeiro recurso, por prevenção. Após breve debate, o Colegiado entendeu, à unanimidade, pela ocorrência da prevenção. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dezessete horas e trinta e cinco minutos (17h35min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Elaine Marciano Pires, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

José Omar de Almeida Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Alcir Raineri Filho

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Elaine Marciano Pires

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz